



NOTA INFORMATIVA

PLN 21/2025

Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores, dos Transportes, da Integração e do Desenvolvimento Regional, e das Cidades, crédito especial no valor de R\$ 199.488.899,00.

Autor da Nota: Tarcisio Barroso | Consultor Legislativo -
Assessoramento em Orçamentos

Data do encaminhamento:
17 de outubro de 2025

Prazo para emendas:
ainda não definido

Página na internet:
<https://www.congressonacional.leg.br/materias/pesquisa-/materia/170914>

1. RESUMO DAS DISPOSIÇÕES

O Projeto de Lei (PLN) em análise tem como objetivo abrir um crédito especial no valor de R\$ 199.488.899,00 aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Educação, da Justiça e Segurança Pública, das Relações Exteriores, dos Transportes, da Integração e do Desenvolvimento Regional, e das Cidades.

O crédito especial destina-se a incluir novas categorias de programação, tais como:

- contribuição voluntária ao UNICEF e auxílio moradia a servidores no Ministério da Educação;
- atendimento a decisão judicial e implementação de programas de dissuasão ao consumo de drogas no Ministério da Justiça e Segurança Pública (via Fundo Nacional Antidrogas);
- aquisição de imóvel para embaixada no Ministério das Relações Exteriores;
- implantação de postos de pesagem e operação de trânsito em rodovias federais no Ministério dos Transportes (via DNIT);
- contratação de serviços de apoio à fiscalização do Sistema Adutor do Agreste Potiguar no Ministério da Integração e Desenvolvimento Regional (via CODEVASF); e
- subvenção econômica para ampliação do acesso a financiamento habitacional no Ministério das Cidades.



Para a abertura do crédito, os recursos necessários decorrem da anulação de dotações orçamentárias, conforme indicado no Anexo II, o que está em conformidade com o previsto no art. 43, § 1º, inciso III, da Lei nº 4.320/1964. Há também a utilização de superávit financeiro apurado em 2024 no âmbito do Ministério da Justiça e Segurança Pública para a troca de fontes, o que está de acordo com a legislação.

Em relação aos eventuais conflitos com normas aplicáveis, a Exposição de Motivos informa que:

- o PLN está de acordo com o art. 3º da Lei Complementar nº 200/2023, pois o ato se trata de um remanejamento de despesas primárias discricionárias, não ampliando as dotações orçamentárias sujeitas aos mencionados limites;
- o PLN não afeta a obtenção da meta de resultado primário fixada para o exercício de 2025 (Art. 51, § 4º, da LDO-2025), visto que se refere apenas ao remanejamento de despesas primárias discricionárias, sem alteração de seu montante total para o ano.
- o PLN afeta negativamente o cumprimento da Regra de Ouro. Contudo, ressalta-se que essa diferença deverá ser adequada até o encerramento do exercício, conforme o § 1º do art. 61 da LDO-2025, e que uma modificação anterior na fonte de recursos 9444 (Portaria SOF/MPO nº 67/2025) já havia impactado positivamente a Regra em um montante considerável, de modo que a previsão de receitas e despesas condicionadas à aprovação da maioria absoluta do Congresso Nacional não fica agravada; e
- os demonstrativos de valores cancelados (reduções superiores a 20%) e do superávit financeiro utilizado na troca de fontes concomitante seguem em anexo, em atendimento ao art. 51, §§ 6º e 16 da LDO-2025.

2. ALTERAÇÃO PROMOVIDA NA PROGRAMAÇÃO ORÇAMENTÁRIA

A tabela a seguir identifica as programações objeto do crédito especial/suplementar e compara os montantes acrescidos/cancelados com o valor atualmente autorizado na Lei Orçamentária Anual:



Tabela 1 – Suplementação e Origem dos Recursos

Órgão / Unidade Orçamentária Ação + Subtítulo	PLN nº 21/2025		LOA 2025		(Em R\$)
	Acréscimo (a)	Cancelamento (b)	Autorizado (c)	% do autorizado (a - b) / c	
Ministério da Educação - Administração Direta Contribuição voluntária ao Fundo das Nações Unidas para a Infância – UNICEF Exercício da Presidência dos BRICS pelo Brasil	5.000.000 5.000.000	5.000.000 5.000.000	5.000.000		
Universidade Federal de Goiás Ajuda de Custo para Moradia ou Auxílio-Moradia a Agentes Públicos Funcionamento de Instituições Federais de Ensino Superior	37.011 37.011	37.011 37.011	2.600.000	-100	
Instituto Federal do Norte de Minas Gerais Contribuições Regulares a Organismos Internacionais de Direito Privado sem Exigência de Programação Específica Funcionamento das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica	3.500 3.500	3.500 3.500	400.000	-0,87	
Fundo Nacional Antidrogas Publicidade de Utilidade Pública Articulação de Política Pública sobre Drogas, no âmbito da Seguridade Social	81.903.964 2.500.000 79.403.964	81.903.964 81.903.964	447.147.163		
Fundo de Defesa de Direitos Difusos Apoio e Fomento a Projetos de Defesa de Direitos Difusos				-18,31	
Ministério das Relações Exteriores - Administração Direta Aquisição de Imóvel para Instalação da Chancelaria da Embaixada do Brasil em São Tomé, São Tomé e Príncipe Relações e Negociações Bilaterais	8.000.000 8.000.000	8.000.000 8.000.000	15.352.005	-52,11	
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes – DNIT Implantação de Postos de Pesagem Operações de Trânsito nas Rodovias Federais Intervenções para Recuperação e Restauração de Rodovias Federais	62.044.424 27.044.424 35.000.000	62.044.424 27.044.424	38.454.570	0	
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba – CODEVASF Construção da Adutora Agreste do Potiguar Implantação do Canal do Xingó	2.500.000 2.500.000	2.500.000 2.500.000	8.716.731	-28,68	
Ministério das Cidades - Administração Direta Subvenção econômica destinada à ampliação do acesso ao financiamento habitacional	40.000.000 40.000.000	40.000.000 40.000.000	40.000.000	0	
Total	199.488.899	199.488.899			

Fonte: PLN 21/2025



Na tabela abaixo, são apresentados os acréscimos/cancelamentos de forma resumida, por órgão orçamentário:

Tabela 2 – Resumo dos acréscimos e cancelamentos compensatórios do crédito por órgão orçamentário

Órgão	Acréscimo	Cancelamento	(Em R\$)
Ministério da Educação	5.040.511	5.040.511	
Ministério da Educação - Administração Direta	5.000.000	5.000.000	
Universidade Federal de Goiás	37.011	37.011	
Instituto Federal do Norte de Minas Gerais	3.500	3.500	
Ministério da Justiça e Segurança Pública	81.903.964	81.903.964	
Fundo de Defesa de Direitos Difusos	0	81.903.964	
Fundo Nacional Antidrogas	81.903.964	0	
Ministério das Relações Exteriores	8.000.000	8.000.000	
Ministério das Relações Exteriores - Administração Direta	8.000.000	8.000.000	
Ministério dos Transportes	62.044.424	62.044.424	
Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes - DNIT	62.044.424	62.044.424	
Ministério da Integração e do Desenvolvimento Regional	2.500.000	2.500.000	
Companhia de Desenvolvimento dos Vales do São Francisco e do Parnaíba - CODEVASF	2.500.000	2.500.000	
Ministério das Cidades	40.000.000	40.000.000	
Ministério das Cidades - Administração Direta	40.000.000	40.000.000	
Total	199.488.899	199.488.899	

Fonte: EXM nº 424/2025

3. REGRAS BÁSICAS PARA EMENDAMENTO DO CRÉDITO ESPECIAL

De acordo com os arts. 108 e 109 da Resolução nº 1/2006-CN, cada parlamentar poderá apresentar até dez emendas ao Projeto de Lei de Crédito Especial (PLN), no prazo regimental.

As emendas podem ampliar dotação no Anexo I (Anexo de Aplicação) ou reduzir cancelamento no Anexo II (Anexo de Cancelamento) do PLN. Para tanto, sob pena de serem inadmitidas, as emendas devem observar determinadas condições.

Quando tiverem a finalidade de ampliar dotação no Anexo I, as emendas, cumulativamente:



1. devem acrescer programação constante do Anexo I do PLN ou incluir no referido anexo programação que não conste originalmente da Lei Orçamentária Anual (LOA)¹;
2. não podem aumentar o valor original do PLN, devendo propor obrigatoriamente cancelamento compensatório de dotações que:
 - 2.1. constem do projeto como aplicação, isto é, o cancelamento deve ser feito em programação constante do Anexo I (não é possível a compensação com programação constante apenas do Anexo II);
 - 2.2. não sejam destinadas a despesas com pessoal e seus encargos, serviço da dívida e transferências tributárias constitucionais para os entes federados, bem como àquelas que devam ser realizadas com recursos oriundos de operações de crédito internas ou externas e das respectivas contrapartidas;
3. devem contemplar exclusivamente unidades orçamentárias constantes do projeto de lei, não sendo permitido, portanto, acrescer programações em unidades orçamentárias estranhas ao projeto, ainda que a programação não figure originalmente na LOA.

Quando reduzirem cancelamentos propostos no Anexo II, as emendas devem indicar também as programações constantes do Anexo I a serem canceladas como compensação.

Brasília, 17 de outubro de 2025.

¹ Considera-se programação já existente na LOA aquela cuja classificação institucional (órgão e unidade orçamentária), funcional (função e subfunção) e programática (programa, ação e subtítulo) figure na lei orçamentária aprovada originalmente.